

MENSAGEM Nº 9310 , DE 11 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA E DEMAIS LIVROS SAGRADOS DE RELIGIÕES PROFESSADAS NO PAÍS, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO”**.

A religião tem papel fundamental na formação humana e dos valores necessários para uma convivência digna e pacífica em sociedade, constituindo etapa importante em qualquer processo da aprendizagem.

No caso do cristianismo e de seus símbolos religiosos, é inquestionável sua relevância na formação cultural e histórica brasileira, sendo parte integrante da tradição e da identidade nacional. Não por outro motivo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1086, em sede de repercussão geral, entendeu ser constitucional a presença, em repartições públicas, de símbolos religiosos, a exemplo de crucifixos e da Bíblia, considerando especialmente a relação desses símbolos com a construção histórica brasileira.

Nas palavras do Ministro Cristiano Zanin, relator do processo, “muitas das expressões que, originariamente, se compunham de natureza intrinsecamente religiosa, acabam por



transcender o espaço divino para fundirem-se ou, até mesmo, transformarem-se em exteriorização da história cultural de um povo”. Ainda segundo o Ministro, a existência de símbolos religiosos em repartições públicas “não constrange o crente a renunciar à sua fé; não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; nem fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião”.

Para o Ministro André Mendonça, em seu voto, os “símbolos religiosos cristãos, como cruzeiros e crucifixos, ademais do valor religioso, refletem a tradição histórico-cultural do povo brasileiro, de modo que sua ostentação em locais públicos não configura violação à laicidade estatal”.

Nesses termos, e considerando a relação estreita da religião com a tradição histórico-cultural de nosso povo, apresenta-se este Projeto de Lei para autorizar a disponibilização, no acervo das escolas públicas da rede estadual de ensino, de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento dado o relevante interesse público.

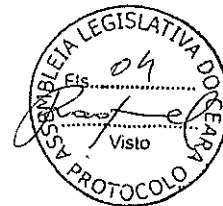
Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RAFAEL  
MACHADO  
MORAES-9995  
4931368  
Assinado de forma eletrônica  
por RAFAEL MACHADO  
MORAES-9995  
Data: 2024.01.14 14:23:47 -05'00'

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA E DEMAIS LIVROS SAGRADOS DE RELIGIÕES PROFESSADAS NO PAÍS, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a disponibilização, no acervo das escolas públicas da rede estadual de ensino, de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

RAFAEL  
MACHADO  
MORAES.99  
954931368  
Assessor de Nome  
09/01/2019  
RAFAEL  
MORAES.99  
13/04/2024 11:10  
WAP: 31-3200